



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.805, DE 2 007 (apenso o Projeto de Lei nº 3.039, de 2008).

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior.

Autor: Deputado Cláudio Magrão

Relator: Deputado Pepe Vargas

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.805, de 2007, que “*permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior*”, tem o seguinte teor:

“Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades de ensino público superior.

§ 1º A dedução referida no ‘caput’ deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º As exigências de controle fiscal deverão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

ser estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, de acordo com as normas vigentes da legislação tributária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação”.

Em sua justificação, o deputado Cláudio Magrão, autor do projeto, declara que “*as doações e contribuições para a melhoria do ensino público superior devem ser estimuladas, em consonância com os objetivos da sociedade de aperfeiçoar os índices de desenvolvimento social do povo brasileiro*”.

O autor do projeto afirma que “*fica assegurada a adequação financeira e orçamentária desta proposição*”, eis que “*a proposição não deverá acarretar diminuição da arrecadação do imposto de renda, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, tanto em relação à pessoa física, quanto à pessoa jurídica*”.

Conforme adita o deputado Cláudio Magrão, “*a inovação do projeto está em colocar, alternativamente, perante os contribuintes do imposto de renda, uma nova modalidade de doação dedutível, sem permitir, contudo, que seja acrescido o montante de renúncia fiscal hoje vigente, ou seja, deduções do IR em valor superior àquele hoje permitido*”.

O Projeto de Lei nº 1.805, de 2007, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do R.I.) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do R.I.).

Em 28 de março de 2008, ao Projeto de Lei nº 1.805, de 2007, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.039, de 2008, que “*permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações destinadas a pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico em instituições federais de ensino superior*”.

Em 8 de outubro de 2008, a Comissão de Educação e Cultura, adotou decisão de seguinte teor: “*A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, conclui unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.805/07 e do PL nº 3.039/08, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nice Lobão, e do relator-substituto, Deputado Rogério Marinho*” (publicada no Diário da Câmara dos Deputados, edição de 14 de outubro de 2008, fls. 43356).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura adotou ementa de seguinte teor: “*Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido as doações destinadas às instituições públicas de educação superior*”.

O Substitutivo reduziu para três os artigos da proposição, assim redigidos:

“Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações destinadas às instituições públicas de educação superior.

Parágrafo único. A dedução referida no ‘caput’ deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações efetuadas na forma do ‘caput’ do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e nos arts. 18 a 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Em síntese, o Substitutivo alterou a expressão “*entidades de ensino público superior*”, adotando em seu lugar a expressão “*instituições públicas de educação superior*”, além de permitir a dedução integral do montante doado (enquanto o projeto original referia-se à “*metade das quantias doadas*”).

Em 31 de janeiro de 2011, a proposição foi arquivada, com fundamento no art. 105 do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados; em 15 de fevereiro de 2011, a proposição foi desarquivada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, manifestar-se quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.805, de 2007 (em sua forma original e na do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura), e do Projeto de Lei nº 3.039, de 2008.

Cada um dos autores, ao apresentar sua proposição, afirma que a aprovação do projeto não ocasionaria diminuição da arrecadação do Imposto de Renda, eis que “*ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes*” e “*as deduções do imposto devido estão limitadas aos percentuais já atualmente previstos na legislação tributária*”.

Assim, no que se refere à pessoa física, o incentivo que as proposições pretendem instituir, somado às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250/95, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

As deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250/95, são as seguintes:

- a) as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso (conforme nova redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010).
- b) as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e
- c) os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.375, de 2010.

A redação original do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250/95 limitava a soma dessas deduções em doze por cento do imposto devido;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

posteriormente, o art. 22 da Lei nº 9.532/97 reduziu esse limite para seis por cento.

Acontece que a caótica legislação tributária brasileira que trata dessa matéria foi alterada pela Lei nº 11.437, de 2006, cujo art. 8º deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.685/93, e cujo art. 9º introduziu o art. 1º-A à referida Lei nº 8.685/93, instituindo nova modalidade de patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras. Essa nova modalidade de patrocínio (prevista no art. 1ºA da Lei nº 8.685/93) permite às pessoas físicas deduzirem do imposto de renda as quantias referentes a esse patrocínio, até o limite de seis por cento do imposto devido, *“conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97”*.

Portanto, a legislação vigente estabelece que as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97 (a qual se refere aos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250/95), somadas à dedução instituída pelo art. 1ºA da Lei nº 8.685/93, sujeitam-se ao limite de seis por cento do imposto de renda devido pelo contribuinte pessoa física.

As proposições ora submetidas à apreciação nesta Comissão estão instituindo novo incentivo fiscal que, somado aos incentivos previstos no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250/92 (que se refere aos incisos I a III do mesmo artigo), fica limitado em seis por cento do imposto de renda devido pela pessoa física.

Constata-se que o incentivo a ser instituído pelos projetos ora apreciados não se soma ao incentivo instituído pelo art. 1ºA da Lei nº 8.685/93, para a aplicação do limite de seis por cento do imposto de renda devido.

Em síntese, relativamente às pessoas físicas, havia três incentivos, referidos no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250/92, os quais, somados, estavam limitados a seis por cento do imposto de renda devido. Posteriormente, o art. 9º da Lei nº 11.437, de 2006, instituiu um quarto incentivo (mediante a introdução de art. 1ºA na Lei 8.685/93), estabelecendo que os quatro incentivos, somados, permaneciam limitados a seis por cento do imposto de renda devido.

Os projetos ora em apreciação pretendem, relativamente à matéria, introduzir um quinto incentivo que, somado aos três primeiros (previstos no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250/95), acataria o limite de seis por cento acima referido. Os autores do Projeto de Lei nº 1.805, de 2007, e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Projeto de Lei nº 3.039, de 2008, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, ignoraram a existência do art. 9º da Lei nº 11.437, de 2006, e do incentivo estabelecido pelo art. 1º A da Lei nº 8.685/93.

Em consequência, os projetos ora sob julgamento desta Comissão estão instituindo incentivo fiscal que pode acarretar diminuição na arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas.

Em uma situação limite, o incentivo que se pretende instituir permite a dedução de até doze por cento do imposto de renda devido pela pessoa física (dobrando, portanto, o limite hoje fixado em seis por cento).

Assim, por exemplo, um contribuinte que não tenha feito qualquer dedução relativamente ao art. 12 da Lei nº 9.250/92 poderá:

- a) realizar dedução de seis por cento do imposto de renda devido, mediante o patrocínio previsto no mencionado art. 1ºA (cujo limite de seis por cento está estabelecido no inciso II do § 1º do referido artigo).
- b) realizar as doações previstas nos projetos em análise, até o limite de seis por cento do montante do imposto de renda devido.

Nessa situação, o contribuinte estará fazendo as deduções dentro dos limites de seis por cento cada uma, já que nenhuma delas deve ser adicionada à outra, mas adicionadas apenas às deduções previstas no art. 12 da Lei nº 9.250/92. No entanto, no total, o contribuinte estará deduzindo o dobro do que é possível em conformidade com a legislação vigente.

As proposições não observam as determinações contidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, o art. 91 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO de 2011), dispõe:

"Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação prevista no caput deste artigo.

§ 5º As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco anos).

Os artigos 88 e 89 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO de 2012), têm disposições semelhantes.

Em face do exposto, voto reconhecendo a inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.805, de 2007 (em sua forma originária e na do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura), e do Projeto de Lei nº 3.039, de 2008 (apenso). Em razão dessa preliminar, deixo de apreciar o mérito das mencionadas proposições.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

**Deputado Pepe Vargas
Relator**